



## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

## PARECER JURÍDICO № 04/2019

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 01/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET COM LINK DEDICADO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA/SE.

A Câmara Municipal de Carira, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara o processo de Dispensa nº 01/2019 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para prestação de serviços de acesso a internet com link dedicado para atender a demanda da Câmara Municipal, mediante Processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

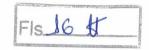
Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela comissão de licitação, obteve orçamento de 03 (três) empresas/fornecedoras, resultando no valor médio doa prestação do serviço.

A previsão total máxima de gastos com o presente objeto é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:







## **PODER LEGISLATIVO**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

 $(\ldots)$ 

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto no art. 24, II da Lei 8.666/93, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;

É o Parecer.

Carira/SE 02 de janeiro de 2019

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA ASSESSOR JURÍDICO OAB/SE. 2927